

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 61-57.2012.6.21.0126 (RE)

PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL – RS (126ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – RECURSO INOMINADO - PESQUISA ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SAPUCAIA DO SUL MINHA TERRA (PSDB – PV) MARCELO ANDRADE MACHADO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PSL – PTN – PPS – PSDC – PRTB – PHS – PTC – PRP – PPL – PSD – Pcdob - PTdob)

RELATOR(A): DR. LUIS FELIPE PAIM PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O rito previsto pelo art. 22 da LC 64/90, aplicável ao caso, não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória, em entendimento acolhido pelos precedentes jurisprudenciais. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PSL – PTN – PPS – PSDC – PRTB – PHS – PTC – PRP – PPL – PSD – Pcdob - PTdob) contra sentença (fls. 25-25v) que extinguiu a representação, decidindo o juízo pela ocorrência da perda de objeto e que a demanda é atípica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 27-32), os recorrentes aduziram, em síntese, que o prazo recursal deve ser reaberto, visto que restou comprovado que o aparelho de fac-símile apresentava problemas técnicos.

Após, vieram os autos com vista à PRE-RS (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

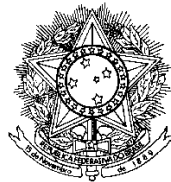
A decisão não merece reforma.

Pelo que se verifica dos autos, após transcorridos três dias da intimação da sentença que julgou procedente a representação, os representados protocolaram uma petição, fl. 19, requerendo a reabertura do prazo recursal. Alegaram, em suma, que não haviam sido intimados da referida decisão, uma vez que o aparelho de fax que possuem estava estragado. Sobreveio decisão interlocutória, fl. 25, que indeferiu o pedido dos representados. Os recorrentes entendem cabível a reabertura do prazo para a interposição do recurso, razão pela qual, se irresginnaram contra a decisão interlocutória proferida pelo Juiz Eleitoral.

Entretanto, o rito seguido na Justiça Eleitoral, via de regra, não admite a interposição de recurso contra decisão interlocutória, em face da sua imprescindível celeridade de tramitação. Há apenas previsão de interposição de recurso contra a sentença definitiva, momento em que serão devolvidas, à análise do Tribunal Eleitoral, as questões fáticas e jurídicas discutidas durante a tramitação dos autos.

Este é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte, nesse sentido:

Agravo regimental. Ação cautelar. **1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.** 2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 48307, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/10/2012) (Original sem grifos)



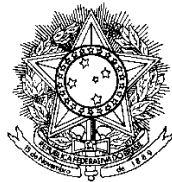
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se, logo após, a partido novo. Não conhecimento de recurso regimental interposto pela agremiação requerente, postulando produção de provas. **Disposição específica na legislação de regência acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Inteligência contida no artigo 11 da Resolução TSE n. 22.610/07.** Preliminares suscitadas pelos requeridos rejeitadas. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o decurso do prazo para o ajuizamento da ação. A inexistência de suplente do mandatário desfilado não impede o exame da demanda em apreço. Interesse processual do partido para manejo da ação reconhecido expressamente no art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Observância do lapso temporal de 30 dias – computado a partir da data de registro do estatuto do partido político no TSE - para o ingresso do parlamentar na nova agremiação. Enquadramento da conduta descrita à hipótese justificadora elencada no § 1º, inc. II, do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007”. Improcedência. (TRE-RSPetição nº 31639, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/04/2012)(Original sem grifos)

Recurso. Ato que deferiu juntada de documentos em ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de que tal medida importaria em aditamento da peça inicial após o oferecimento da contestação, gerando substancial alteração da causa de pedir. Tese improcedente ante o fato de o teor dos documentos não ser estranho aos pleitos da exordial e diante da inexistência de qualquer prejuízo à defesa. **Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que as decisões interlocutórias, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não admitirem enfrentamento por recurso, aguardando a deliberação do mérito para o exercício do duplo grau de jurisdição.** Flagrante caráter protelatório da irresignação. Não-conhecimento (TRE-RS - AIJE 106, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, DJ: 17.2.2009).(Original sem grifos)

Ademais, iniciou o prazo recursal de vinte e quatro horas para interposição do recurso no momento em que o procurador dos representados compareceu no Cartório Eleitoral (dia 21/11/2012), como já reconhecido pelas Cortes Eleitorais, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO - RECURSO - SENTENÇA - INTIMAÇÃO -
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO DO PATRONO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/07 - RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo **em vista o comparecimento espontâneo do patrono do recorrente em cartório, inicia-se o prazo recursal, na forma do art. 19, da Resolução TSE nº 22.624/07. Uma vez que o recurso interposto não foi protocolizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, é de se reconhecer a sua intempestividade. Recurso não conhecido.**

(RECURSO ELEITORAL nº 737, Acórdão nº 548 de 29/09/2008, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, TRE-ES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 08/10/2008, Página 01-anex)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Se o advogado da parte, à qual cabe recorrer, comparece no cartório e retira os autos em carga, verifica-se sua ciência inequívoca da decisão e desde então, descontado o dia de início (art. 184, CPC), começa a correr o prazo recursal.

- Irrelevante para a contagem do prazo a posterior publicação da decisão ou mesmo o expresse "ciente" dado pelo advogado, em data posterior, quando os autos já haviam sido devolvidos à secretaria, ou ainda, certidão de servidor atestando esse comparecimento e essa ciência da decisão.

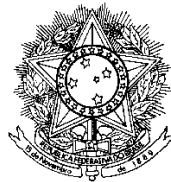
- A certidão não examina nem afasta a ocorrência de eventual ciência anterior, em razão de o advogado haver recebido os autos em carga.

- Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7159, Acórdão de 13/02/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, TSE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/03/2007, Página 169)

Assim, como bem ressaltou o promotor eleitoral à fl. 23:

“Ainda. A petição à fl. 19 esclarece que o procurador dos representados teve ciência da decisão e ainda no dia 21.11.2012 pessoalmente no Cartório Eleitoral. Esse ato equivale a notificação propriamente dita e nele de qualquer modo teria iniciado o prazo recursal de vinte e quatro horas. Mais uma razão para que seja reconhecida a intempestividade para qualquer iniciativa recursal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não merece ser conhecido o recurso uma vez que interposto contra decisão interlocutória e, caso conhecido, entende-se que o recurso foi interposto intempestivamente, razão pela qual deve ser mantida a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral não conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7iov60uapcudb8014e26_6157_2012_147_130429174335.odt